

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Autoridade Competente do Município de Cajamar/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 71/2025
Processo Administrativo nº 3241/2025

A **Funcional Technological Garment Ltda.**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 71/2025, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, nos termos do item 11 do Edital e do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **Recurso Administrativo**, em face da sua desclassificação indevida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Dos Fatos

1. O **Recorrente** participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 71/2025, acompanhando o certame desde sua sessão inicial, ocorrida em 08 de outubro de 2025, ocasião em que diversas licitantes foram sucessivamente desclassificadas.
2. Após a classificação das propostas remanescentes, o **Recorrente** foi convocada pelo Pregoeiro, por meio do sistema, para apresentar proposta ajustada, bem como documentação complementar, dentre elas a garantia da proposta.
3. Em estrito cumprimento à convocação, o **Recorrente** apresentou tempestivamente a proposta ajustada e a apólice de seguro-garantia, emitida especificamente para atender à exigência formulada pela Administração.
4. Contudo, de forma absolutamente inesperada, o Pregoeiro passou a exigir que a garantia da proposta tivesse sido emitida na data da sessão original da licitação (08/10/2025), sob pena de desclassificação.
5. O **Recorrente** esclareceu, de imediato, que:
 - não havia exigência editalícia quanto à data de emissão da garantia;
 - o sistema eletrônico não permitia o envio de documentos na fase inicial de propostas;
 - a garantia foi apresentada exatamente no momento em que foi solicitada, como documento complementar.
6. Ainda assim, o **Recorrente** foi sumariamente desclassificada, com base em critério não previsto no edital, violando frontalmente os princípios que regem as licitações públicas.

II. Das Razões do Recurso Administrativo

A) Da Ausência de Previsão Editalícia para a Exigência de Garantia com Data da Sessão à luz da Lei nº 14.133/2021

7. A partir da análise do regime jurídico da garantia da proposta na Lei nº 14.133/2021, bem como das divergências doutrinárias acerca do momento adequado para sua apresentação, é possível extrair uma conclusão incontornável: **não existe, na legislação vigente, qualquer imposição de que a garantia da proposta deva possuir data coincidente com a sessão pública do certame.**

8. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 limita-se a dispor que a garantia “**poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta**”, sem estabelecer qualquer requisito temporal específico quanto à **data de emissão da garantia**, tampouco determinando que esta deva ser anterior, concomitante ou coincidente com a data da sessão pública.

9. Esse silêncio normativo não é acidental, mas coerente com a própria natureza jurídica da garantia da proposta, cujo elemento essencial não é a data de sua emissão, mas sim sua existência, sua vigência e sua capacidade de assegurar a seriedade da proposta e resguardar a Administração.

10. No caso concreto, a exigência formulada pelo Pregoeiro, de que a apólice tivesse sido emitida na data da sessão, não encontra respaldo no edital, tampouco na Lei nº 14.133/2021, representando inovação procedimental indevida.

11. A celeuma se agrava quando se observa a dinâmica procedimental das licitações eletrônicas sob a égide da nova Lei.

12. Conforme demonstrado, a Lei nº 14.133/2021 adotou como regra a seguinte sequência:

- apresentação de propostas;
- julgamento;
- habilitação.

13. Nos sistemas eletrônicos atualmente utilizados, como o BLL Compras, o licitante não anexa documentos no momento do cadastramento da proposta, limitando-se ao preenchimento de informações relativas ao objeto e ao preço.

14. Assim, não havia meio técnico disponível para que o **Recorrente** apresentasse, na data da sessão, qualquer documento relativo à garantia da proposta, ainda que quisesse fazê-lo.

15. Exigir, portanto, que a apólice tivesse sido emitida com data da sessão equivale, na prática, a impor ao licitante a contratação prévia de uma garantia onerosa, sem previsão editalícia, sem certeza de convocação e sem possibilidade material de apresentação naquele momento.

16. Trata-se de exigência materialmente impossível, vedada pelo ordenamento jurídico e frontalmente contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

17. Outro ponto que evidencia a impropriedade da exigência reside no próprio conteúdo da garantia da proposta.

18. A apólice de seguro-garantia:

- não condiciona sua validade à data da sessão pública;
- não exige que sua emissão seja anterior a determinado marco procedimental;
- exige apenas que esteja vigente e válida quando apresentada.

19. A data de emissão, por si só, não interfere na eficácia jurídica da garantia, nem reduz sua aptidão para assegurar a Administração contra os riscos que a norma pretende evitar.

20. Logo, ao desclassificar o **Recorrente** com base exclusivamente na data de emissão da apólice, o Pregoeiro desconsiderou a finalidade do instituto, substituiu a análise material por critério meramente formal e criou requisito inexistente no edital e na lei.

21. Na análise doutrinária, existem correntes que defendem tanto a apresentação da garantia no momento do cadastramento da proposta quanto após a fase de lances.

22. Todavia, independentemente da corrente adotada, há um ponto de consenso absoluto: **o procedimento escolhido deve estar expressamente previsto no edital.**

23. Se o edital não define o momento de apresentação da garantia, não exige sua emissão na data da sessão e não prevê campo próprio para anexação no cadastramento da proposta, então não pode a Administração exigir comportamento diverso do licitante, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

24. O edital que rege o certame não contém qualquer disposição expressa ou implícita que determine que a garantia da proposta deva possuir data coincidente com a sessão pública, tampouco que sua emissão deva ocorrer na data da abertura da licitação ou em momento anterior à convocação do licitante.

25. Ao revés, a leitura sistemática do instrumento convocatório demonstra que a garantia da proposta foi tratada como documento passível de apresentação quando da convocação do licitante, em consonância com a lógica do pregão eletrônico e com a própria dinâmica do sistema utilizado, que não possibilita a anexação de documentos na fase inicial da proposta.

26. Nesse contexto, não havia qualquer meio material ou procedimental que permitisse ao **Recorrente** apresentar, na sessão pública, uma apólice de seguro-garantia, ainda que quisesse fazê-lo, o que por si só afasta a razoabilidade da exigência imposta posteriormente pelo Pregoeiro.

27. Exigir que o licitante tivesse contratado uma apólice de seguro-garantia com data pretérita, sem previsão editalícia e sem sequer ter sido convocado, representa imposição de ônus desproporcional

e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da razoabilidade, isonomia e competitividade.

28. Ressalte-se, ainda, que o edital não estabelece qualquer marco temporal para a emissão da garantia da proposta, limitando-se a exigir sua apresentação, sem vincular sua validade à data da sessão, à data de abertura das propostas ou a qualquer outro momento específico do certame.

29. A própria natureza jurídica da garantia de proposta evidencia que o elemento relevante é sua vigência e eficácia, e não a data exata de sua emissão, desde que válida no momento de sua apresentação e apta a resguardar o interesse da Administração, finalidade esta plenamente atendida pela apólice apresentada pelo **Recorrente**.

30. Assim, ao exigir que a garantia tivesse sido emitida na data da sessão pública, o Pregoeiro inovou indevidamente no procedimento licitatório, criando requisito não previsto no edital, o que configura flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

31. O edital é a lei interna da licitação e vincula não apenas os licitantes, mas também a Administração Pública. Não cabe ao agente público ampliar, restringir ou reinterpretar exigências de forma subjetiva, sobretudo quando tal interpretação resulta em desclassificação automática e comprometimento da competitividade do certame.

32. Ademais, a exigência ora questionada não encontra respaldo sequer no próprio texto da apólice de seguro-garantia, que não impõe qualquer correlação com a data da sessão pública, bastando que esteja vigente e válida no momento de sua apresentação, circunstância incontroversa no presente caso.

33. A insegurança jurídica criada pela ausência de disciplina editalícia não pode ser transferida ao particular, sobretudo quando este atua de boa-fé e cumpre integralmente a convocação realizada pelo agente da contratação.

34. Dessa forma, a desclassificação do **Recorrente**, fundada exclusivamente na inexistência de data coincidente com a sessão pública, carece de amparo legal, editalício e lógico, revelando-se medida desproporcional, formalista e contrária ao interesse público, devendo ser integralmente revista.

35. **Diante de todo o exposto, requer o Recorrente que seja reconhecida a inexistência de previsão editalícia quanto à exigência de que a garantia da proposta possua data coincidente com a sessão pública, bem como a impossibilidade material de sua apresentação naquele momento, declarando-se a nulidade da desclassificação fundada em requisito criado posteriormente pelo Pregoeiro. Requer, por conseguinte, o reconhecimento da validade da apólice de seguro-garantia apresentada quando regularmente convocada, com o consequente retorno do Recorrente ao certame, para que sua proposta ajustada seja devidamente analisada,**

em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, razoabilidade, competitividade e interesse público.

B) Do Enquadramento da Garantia da Proposta como Documento de Habilitação e da Convocação Posterior Prevista no Edital

36. Conforme se extrai de forma inequívoca do item 10 do Edital, especialmente dos subitens 10.1.1 e 10.1.2, a sistemática adotada pela Administração é clara ao estabelecer que os documentos de habilitação somente seriam solicitados após a definição do resultado do julgamento da proposta, e não no momento da sessão pública inicial:

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Da solicitação dos documentos:

- 10.1.1. Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o **item 8** deste Edital, o Pregoeiro solicitará a documentação de habilitação disposta neste Edital ao licitante vencedor do item.
- 10.1.2. Será concedido o prazo máximo de até **01 (uma) hora** a contar da convocação do Pregoeiro, a qual será realizada via sistema, através do chat do pregão, para que o licitante vencedor do item apresente os documentos de habilitação relacionados no **item 10.3.** deste Edital.

37. O item 10.1.1 dispõe expressamente que, após a verificação da conformidade da proposta, o Pregoeiro solicitará a documentação de habilitação ao licitante vencedor do item, evidenciando que tais documentos não integram a fase inicial de apresentação das propostas, mas sim momento procedimental posterior, logicamente subsequente à aceitação da proposta.

38. Ainda mais elucidativo é o item 10.1.2, ao prever que será concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da convocação do Pregoeiro, realizada via sistema e chat do pregão, para que o licitante apresente os documentos de habilitação, o que demonstra, de forma expressa, que o edital não exige a prévia existência, tampouco a prévia apresentação, de tais documentos na data da sessão pública.

39. Tal previsão editalícia afasta, de forma definitiva, qualquer interpretação no sentido de que documentos de habilitação entre os quais se insere a garantia da proposta, tratada no edital como **documentação complementar** vinculada à habilitação, deveriam ou poderiam ser apresentados na data da sessão pública inicial.

40. Ao contrário, o edital organiza o procedimento licitatório em fases sucessivas e bem delimitadas, estabelecendo que:

- a proposta é inicialmente julgada quanto à sua conformidade e aceitabilidade;
- apenas após sua aprovação ocorre a convocação do licitante melhor classificado;

- somente então se inicia o prazo para apresentação dos documentos de habilitação e, quando for o caso, dos documentos complementares.

41. Nesse contexto, a exigência de que a garantia da proposta tivesse sido emitida na data da sessão pública revela-se frontalmente incompatível com a própria lógica editalícia, pois pressupõe a apresentação e até mesmo a existência de documento antes do momento em que o edital autoriza sua exigência, criando verdadeira antecipação indevida de requisito de habilitação.

42. Ainda que, em tese, existisse alguma funcionalidade técnica no sistema eletrônico que permitisse a anexação prévia de documentos (o que sequer é relevante para o deslinde da controvérsia), o fato é que o edital não apenas não exige tal conduta, como expressamente a afasta, ao condicionar a apresentação dos documentos de habilitação à convocação posterior, com prazo certo e determinado.

43. Assim, ao exigir que a garantia da proposta possuíse data coincidente com a sessão pública, o Pregoeiro deslocou indevidamente a exigência para fase anterior àquela prevista no instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao edital e subvertendo a ordem procedimental expressamente estabelecida pela Administração.

44. Não se trata, portanto, de mera discussão acerca de possibilidade técnica ou operacional de anexação de documentos, mas de estrita observância à regra editalícia, que define de forma clara quando, como e em que momento a documentação de habilitação poderia ser exigida do licitante.

45. A garantia da proposta apresentada pelo **Recorrente** foi encaminhada exatamente no momento procedimental previsto no edital, dentro do prazo concedido após convocação, em conjunto com a proposta ajustada e como documentação complementar, não havendo qualquer fundamento jurídico ou editalício que autorize exigir que sua emissão fosse anterior à própria fase em que sua apresentação se tornou exigível.

46. Exigir comportamento diverso do licitante, além de carecer de respaldo no edital, impõe ônus desproporcional e imprevisível, viola a segurança jurídica e frustra a legítima confiança do particular que pautou sua conduta estritamente nas regras do instrumento convocatório.

47. Dessa forma, resta evidente que a desclassificação do **Recorrente** decorreu de interpretação extensiva e indevida do edital, com criação de requisito não previsto, circunstância que compromete a legalidade do ato e impõe sua revisão.

48. Diante do exposto, requer o **Recorrente** seja reconhecido que a garantia da proposta foi corretamente enquadrada pelo edital como documento integrante da fase de habilitação e como documentação complementar à proposta ajustada, a ser apresentada apenas após a convocação do licitante, nos termos dos itens 10.1.1 e 10.1.2 do instrumento convocatório.

49. **Requer, por conseguinte, o afastamento da exigência indevida de que a apólice de seguro-garantia possuísse data coincidente com a sessão pública, com a declaração de nulidade da desclassificação fundada em requisito não previsto no edital, determinando-se o regular retorno do Recorrente ao certame, para que sua proposta e documentação sejam devidamente analisadas, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e do interesse público.**

C) Do Formalismo Excessivo e da Violação à Competitividade

50. A decisão recorrida incorre em inequívoco formalismo excessivo, prática expressamente vedada pelo art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública a condução do procedimento licitatório orientada pela obtenção da proposta mais vantajosa, com observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

51. No caso concreto, a Administração desconsiderou completamente a finalidade da exigência da garantia da proposta, que é assegurar a seriedade da oferta e resguardar o interesse público, para se apegar a um critério meramente formal e temporal, a data de emissão da apólice, sem qualquer repercussão prática na segurança do certame.

52. Trata-se de típico exemplo de formalismo que não protege a Administração, mas apenas elimina licitantes, contrariando a lógica da nova Lei de Licitações, que prestigia o saneamento de falhas formais e a preservação da competitividade sempre que não houver prejuízo ao interesse público.

53. A gravidade da situação se evidencia ainda mais pelo fato de que diversas licitantes foram desclassificadas pelo mesmo fundamento, o que demonstra, de forma inequívoca, que a exigência aplicada:

- não decorre de comando expresso do edital;
- não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021;
- resulta exclusivamente de interpretação restritiva e unilateral adotada pelo Pregoeiro.

54. A adoção de critérios não previstos no instrumento convocatório altera substancialmente as regras do certame durante sua execução, comprometendo a isonomia entre os participantes e frustrando a legítima expectativa dos licitantes que pautaram sua conduta estritamente no edital.

55. Ademais, a exclusão sucessiva de propostas aptas, por motivos meramente formais, reduz artificialmente o universo de concorrentes, elevando o risco de ausência de propostas válidas, adjudicação por valor superior ao de mercado ou, como já se vislumbra no presente caso, fracasso do certame.

56. O eventual fracasso da licitação não representa mero insucesso procedimental, mas sim prejuízo direto ao interesse público, na medida em que posterga o atendimento da necessidade administrativa, demanda a realização de novo certame, com novos custos operacionais e pode resultar em preços menos vantajosos para a Administração.

57. Assim, a decisão recorrida, ao privilegiar um rigor formal injustificado em detrimento da análise do conteúdo e da finalidade do ato, afasta-se do modelo de licitação eficiente e competitiva consagrado pela Lei nº 14.133/2021, impondo-se sua imediata revisão.

58. **Diante do exposto, requer o Recorrente seja reconhecido o excesso de formalismo que maculou a decisão de desclassificação, bem como a violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Requer, por conseguinte, a anulação do ato de desclassificação fundado em interpretação restritiva e não prevista no edital, com o consequente retorno do Recorrente ao certame, a fim de preservar a ampla concorrência e evitar o fracasso da licitação, em inequívoco atendimento ao interesse público.**

D) Do Direito ao Saneamento e à Diligência

59. Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência de alguma irregularidade formal na documentação apresentada, o que se refuta, o próprio edital e a Lei nº 14.133/2021 impõem à Administração o dever de privilegiar o saneamento de falhas formais, bem como a realização de diligências destinadas à complementação ou ao esclarecimento de documentos, desde que não haja alteração da substância da proposta ou prejuízo à isonomia entre os licitantes.

60. Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão de documento ou informação que modifique a essência da proposta, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

61. **A garantia de proposta apresentada pelo Recorrente é válida, vigente e eficaz, cumprindo integralmente a finalidade para a qual foi exigida, qual seja, assegurar a seriedade da proposta e resguardar a Administração contra eventual desistência injustificada, inexistindo qualquer prejuízo ao interesse público.**

62. A discussão instaurada restringe-se exclusivamente à data de emissão da apólice, aspecto meramente formal que não compromete sua validade jurídica, não reduz seu alcance, tampouco interfere em sua capacidade de garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela **Recorrente**.

63. A data de emissão da garantia, por si só, não constitui elemento essencial à aferição da regularidade da proposta, sobretudo quando a apólice se encontra plenamente vigente no momento de sua apresentação e atende a todas as demais condições exigidas no edital.

64. Assim, caso o Pregoeiro entendesse necessária qualquer confirmação adicional quanto à validade, vigência ou adequação da garantia apresentada, era seu dever promover diligência, e não proceder à desclassificação imediata, sobretudo quando inexistente qualquer indício de má-fé ou tentativa de burla por parte do **Recorrente**.

65. A recusa em admitir o saneamento ou a realização de diligência, em situação que envolve mera formalidade sem prejuízo concreto, contraria os princípios da eficiência, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, pilares do regime jurídico das contratações públicas contemporâneas.

66. Ademais, a adoção de postura rigorosamente formalista, sem oportunizar o saneamento, afasta licitantes aptos, reduz a competitividade do certame e compromete a própria finalidade da licitação, em manifesta desconformidade com o modelo instituído pela Lei nº 14.133/2021.

67. Desse modo, ainda que se considerasse existente alguma dúvida quanto à documentação apresentada, o correto e juridicamente adequado seria a instauração de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinada exclusivamente à verificação da validade, vigência e eficácia da apólice de seguro-garantia apresentada, inclusive mediante confirmação junto à seguradora emissora, providência que não implicaria inclusão de novo documento nem alteração da substância da proposta, mas apenas o esclarecimento de situação jurídica já existente, razão pela qual a desclassificação automática do **Recorrente** revela-se desproporcional, formalista e incompatível com o interesse público.

68. **Diante do exposto, requer a Recorrente seja reconhecido o direito ao saneamento e à realização de diligência, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, considerando que a garantia de proposta apresentada é válida, vigente e apta a cumprir integralmente sua finalidade. Requer, assim, o afastamento da desclassificação fundada em mero aspecto formal, com o reconhecimento da inexistência de prejuízo à Administração, determinando-se o regular prosseguimento do certame com a análise da proposta da Recorrente, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.**

III. Dos Requerimentos

69. Diante do exposto, requer ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

a) O conhecimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e devidamente fundamentado;

b) O reconhecimento da inexistência de previsão legal e editalícia que imponha a exigência de que a garantia da proposta possua data coincidente com a sessão pública do certame, declarando-se ilegal a interpretação adotada pelo Pregoeiro;

c) O reconhecimento da impossibilidade material e técnica de apresentação da garantia da proposta na fase inicial do certame, em razão das limitações operacionais do sistema eletrônico BLL Compras, afastando-se qualquer penalização ao **Recorrente** por fato que não lhe pode ser imputado;

d) A declaração de nulidade do ato de desclassificação do **Recorrente**, por ter sido fundada em requisito inexistente no edital, criado posteriormente de forma unilateral, em flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade;

- e) O reconhecimento da validade, vigência e eficácia da apólice de seguro-garantia apresentada, por atender integralmente à finalidade legal da garantia da proposta, inexistindo qualquer prejuízo ao interesse público;
- f) O reconhecimento do excesso de formalismo que maculou a decisão recorrida, com o afastamento de critério meramente temporal e irrelevante sob o ponto de vista jurídico e material;
- g) Subsidiariamente, caso se entenda pela existência de qualquer dúvida formal quanto à documentação apresentada, o reconhecimento do direito ao saneamento e à realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada a desclassificação automática por falha meramente formal;
- h) O consequente retorno do **Recorrente** ao certame, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório e a devida análise de sua proposta ajustada, em igualdade de condições com os demais licitantes;
- i) A adoção das providências necessárias para preservar a competitividade do certame, evitando-se a exclusão indevida de propostas aptas e o risco de fracasso da licitação, em estrita observância ao interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- j) Requer-se que todas as decisões e manifestações relativas ao presente recurso sejam devidamente motivadas, com enfrentamento específico dos argumentos ora apresentados, em atenção ao dever de fundamentação e à segurança jurídica do procedimento licitatório.

70. Por fim, que todas as comunicações e atos posteriores sejam direcionados ao representante legal do **Recorrente**, para que possa acompanhar os desdobramentos do processo até sua final adjudicação e homologação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ascurra/SC, 06 de fevereiro de 2026.

FUNCIONAL TECHNOLOGICAL GARMENT LTDA
Maurício Kuhnen
CPF: 494.985.259-00
Sócio Administrado